

**PT/AHPGR/PGR/05/04/05/090**

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Pronuncia-se sobre a posição a tomar relativamente a um escravo fazendo parte da equipagem de um navio brasileiro, que dele se evadiu quando se encontrava no Porto. Não obstante reconhecer ter Portugal abolido "a escravidão dos homens pretos nestes Reinos", considera que "as leis que determinam o estado das pessoas, a universalidade da sua condição, a capacidade ou incapacidade, são pessoais, e como tais acompanham os indivíduos em qualquer país estrangeiro". Sustenta, além do mais, não ser aplicável ao caso o Tratado celebrado com a Grã-Bretanha para a repressão do tráfico de escravos.

22 de dezembro de 1847

N. 1333

Estrangeiros

Em cumprimento da Portaria do Ministerio dos Estrangeiros de 15 de Dezembro de 1847 àcerca da reclamação de hum Escravo evadido da Escuna Brazileira = Galante Maria.

Senhora

Pela Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 15 do corrente mez me ordenou Vossa Magestade que tendo em vista os Alvaras de 19 de

Setembro de 1761 e de 10 de Março de 1800 relativos aos Escravos que dos Dominios ultramarinos de Portugal vem a estes Reinos e bem assim o Tractado para a repressão do trafico da Escravatura celebrado entre Portugal, e a Gram Bretanha informasse se podião legalmente ser tomadas algumas medidas a favor de hum Escravo preto chamado Joze que parece haver-se evadido da Escuna Brazileira = Galante Maria = e para cuja entrega forão anunciadas alviçaras no numero 103 do Periodico denominado = Nacional = publicado na Cidade do Porto, afim de evitar que seja reduzido á Escravidão, como reclama o Ministro de Sua Magestade Britanica nesta Corte, ou se pertencendo elle como parece, á marinhagem de hum Navio Estrangeiro, deve quando encontrado ser restituído ao Capitão do dito Navio, ou com preferencia ao Consul Brazileiro, a quem competiria reclamar das respectivas Autoridades a entrega de qualquer marinheiro dezertor dos Navios da sua Nação. Em cumprimento pois d'esta Regea Portaria cabe-me a honra de expor a Vossa Magestade a minha opinião sobre o ponto nos termos seguintes. Ainda que pelos Alvaras de 19 de Setembro de 1761, e de 16 de Janeiro de 1773 fosse abolida a escravidão dos homens pretos nestes Reinos, não se pode todavia deduzir desta disposição a liberdade dos Escravos pertencentes ás Naçoes Estrangeiras pelo facto de aportarem a estes Reinos, e nelles se refugiarem. Aquellas Leis não comprehendão os Escravos pretos que dos Dominios Portuguezes do ultramar viessem ao porto d'esta Cidade ou a quaesquer outros do Reino, em serviço dos Navios do Commercio, huma vez que estivessem matriculados nas Listas das Equipagens, e que voltassem nos mesmos ou em outras Embarcaçãoens para os portos d'onde sahirão, sem se estabelecerem nem demorarem nestes Reinos, como foi expressamente declarado pelo Alvará de 10 de Março de 1800. E se os Escravos pretos dos proprios Dominios Portuguezes d'Africa, em que he permitida esta condição servil, não a perdem vindo matriculados

nos Navios do Commercio, e voltando nelles sem permanencia nestes Reinos, parece-me que com muito maior razão não podem adquirir a liberdade os Escravos do Imperio do Brazil que vierem nos Navios de Guerra, ou Mercantes d'esta Nação pela chegada aos portos d'estes Reinos e sua evazão para terra. Estes Escravos constituem a propriedade de subditos Estrangeiros de huma Nação independente, que o Governo de Vossa Magestade deve respeitar, sem lhe competir o exame da justiça das Leis que a regulão no Paiz Estranho. As Leis que determinão o estado das pessoas, a universalidade da sua condição, a capacidade ou incapacidade são pessoas, e como taes acompanham os indeviduos em qualquer Paiz Estrangeiro: donde se segue que os Escravos do Imperio do Brazil que dos Navios do mesmo Imperio aportados nestes Reinos se evadirem para terra, não conseguem por este facto, a liberdade, nem deixão de ficar sujeitos ás Leis que regem o seu estado na Nação a que pertencem. O Governo de Vossa Magestade tem direito de impedir que elles se conservem, e permaneção nestes Reinos em posição contraria ás Leis; penso porem que os não pode considerar como livres para a esta conta denegar a restituição sem injuria da Nação a que respeitão, cujas Leis despreza em hum ponto que só por ellas pode ser definido. Pelo Tratado de 3 de Julho de 1842 o Governo de Vossa Magestade somente se ligou a reprimir o trafico da Escravatura, isto he segundo os expressos termos do Artigo 1, a pratica infame; e pratica de transportar por mar os naturaes d'Africa para o fim de os reduzir a Escravatura digo á Escravidão, e a repressão d'este acto se dirigem todas as providencias do mesmo Tractado; não se obrigou porem, nem a extinguir este estado servil dos pretos nos Dominios Portuguezes d'Africa, em que continuou a permanecer, nem a desconhecer as Leis das outras Naçoens Estrangeiras que tolerão o mesmo estado: por onde entendo que as provizoens do dito Tratado não tem aplicação ao cazo de que se trata. Pelo

uzo geral das Naçoens firmado em muitos e diversos Tratados, e que assim constitue hum direito Internacional, he reconhecida a obrigação de fazer entrega dos marinheiros que dezertão dos Navios Estrangeiros assim de Guerra como de Commercio ancorados nos portos de qualquer Nação, quando reclamados pelos respectivos Agentes Consulares ou na falta d'estes pelos proprios Comandantes dos Navios, provando pelos registos de bordo, matriculas de Equipagem, ou outros documentos officiaes que fazião parte da tripulação do Navio. O grave detimento cauzado aos Navios com a falta dos homens que compoem a tripulação, e de que pode rezultar a impossibilidade da navegação, a propensão para a deserção que o desejo de mudança inspira aos marinheiros de quaze todas as Naçoens fizerão admitir esta pratica em proveito geral, e comum de todos os Estados. O Governo de Vossa Magestade ja reconheceu tambem este principio assim no Artigo 16 do Tractado de Commercio celebrado com a Gram Bretanha, como no Artigo 8 do Tractado de 26 de Junho de 1845 entre Portugal e Hespanha, e no Artigo 18 do Tratado de 9 de Junho do mesmo anno, entre estes Reinos, e o Grão Ducado de Oldemburgo. Se pois os marinheiros dos Navios Estrangeiros que d'elles dezertão, ainda quando de condição livre, devem ser entregues aos Agentes Consulares da respectiva Nação com razão mais forte deve proceder esta entrega nos que estão sujeitos á servidão. Parece-me por tanto que as unicas providencias que se podem tomar a bem do Escravo de que tracta a Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 15 do corrente mez, consistem em mandar obstar á sua entrega ao Capitão do Navio, ou a qualquer outro subdito Brazileiro em quanto este acto não for reclamado pelo Consul da mesma Nação com documentos que provem a identidade de pessoa, e matricula na tripulação do Navio Brazileiro de que se evadira. He quanto se me offerece dizer sobre este objecto. Vossa Magestade porem

Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 22 de Dezembro de 1847.

O Procurador Geral da Coroa

Jose de Cupertino de Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).